



Sonia Ramos <sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br>

Resposta a pedido de Impugnação de edital

3 mensagens

Sonia Ramos <sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br>
Para: contato.wmcomercio@gmail.com

8 de maio de 2020 18:15



Prezados,

Segue resposta à sua solicitação de impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020- PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020.Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Sônia A. Passos Ramos
Câmara Municipal de Itabirito
 (31) 3561-1599 - Ramal 104
 sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br

2 anexos

-  **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PP 04.2020 (1).doc**
172K
-  **Mapa de coleta Mat. Escritório.xlsx**
43K

W&M Comércio <contato.wmcomercio@gmail.com>
Para: Sonia Ramos <sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br>




9 de maio de 2020 16:06

Prezados,
boa tarde!Recebemos a resposta à impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020- PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020.

Obrigada,

Mirna Martins de Carvalho.

**W&M COMÉRCIO**

 contato.wmcomercio@gmail.com  31 3226 9678
 Av. Augusto de Lima, nº 233/1226, Belo Horizonte/MG


[Texto das mensagens anteriores oculto]


Sonia Ramos <sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br>
Para: Jussara Pereira <licitacao@itabirito.cam.mg.gov.br>

11 de maio de 2020 13:09

Atenciosamente,

Sônia A. Passos Ramos
Câmara Municipal de Itabirito

 (31) 3561-1599 - Ramal 104

 sonia.ramos@itabirito.cam.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PP 04.2020 (1).doc**
172K

 **Mapa de coleta Mat. Escritório.xlsx**
43K



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020
REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2020**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 04/2020, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de papelaria para atender as demandas da Câmara Municipal de Itabirito, formulado pela empresa LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO 10180892681 – nome fantasia W&M COMERCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 29.050.922/0001-95.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do processo em epígrafe, verifica-se estarem presentes os pressupostos para admissibilidade da impugnação. Passo então, para a análise do mérito.

2. DA ANÁLISE

Quanto ao mérito, a impugnante alega, em apertada síntese, que:

Ocorre que, o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação. (...)

É imprescindível a informação acerca dos preços estimados de cada item a ser adquirido. (...)

Ou seja, a disponibilização ao público dos valores estimados possibilita a fiscalização do procedimento licitatório, bem como a viabilidade comercial de deslocar um representante a este Município e participar do certame.

A DIVULGAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS PARA CONTRATAÇÃO PERMITIRÁ QUE OS LICITANTES ENQUADRADOS COMO MEI, ME E EPP, FORMULEM ADEQUADAMENTE SUAS PROPOSTAS, lembrando que o Edital fixou exclusividade para tais empresas. Deixar de informar os licitantes dos valores estimados por cada item é fazer com que concorram no escuro, um baita desestímulo.

Por isto, é certo afirmar que os preços estimados devem ser informados sob pena de frustrar o processo licitatório, por não representar a realidade do mercado. (...)

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo, podendo provocar denúncias e representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Conclui, requerendo que a impugnação seja integralmente acolhida para que seja procedida a divulgação dos valores estimados, com a consequente republicação do Edital já com o montante estimado para contratação, considerando cada item a ser adquirido.

No que interessa, é o relatório.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas na impugnação são insuficientes para modificar as regras cuidadosamente dispostas no Edital, tampouco, alterar a data da realização da sessão pública de disputa.

De início, cabe registrar que a Câmara Municipal é órgão jurisdicionado ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Diante disso, necessário colacionar suas manifestações acerca da matéria:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO EDITAL. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR ATUAL. 1. É FACULTATIVA, NO CASO DO PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO VALOR ORÇADO E, SE FOR O CASO, DO PREÇO MÁXIMO, CASO ESTE TENHA SIDO FIXADO. 2. Nas contratações públicas, é conveniente e recomendável que sejam previstos, nos instrumentos convocatórios correspondentes, cláusulas voltadas para o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação da tecnologia, nos termos do art. 47, da Lei Complementar n. 123, de 2006, consoante redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014. 3. É ilegal a ausência do termo de referência, por comprometer a formulação de propostas e o julgamento pelo pregoeiro, pois tal instrumento tem como propósito informar aos licitantes as condições do fornecimento para a apresentação de suas propostas. 4. A vedação de participação de empresas reunidas em consórcio não macula a lisura do certame, quando se tratar de objeto não complexo e de contratação de menor vulto, que não exijam a reunião de qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas, de modo a propiciar maior competitividade no certame, devendo o ato convocatório ser motivado. (DENÚNCIA 898662 – TCEMG)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARNAVAL. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO A PROPOSTA. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CHAMADO PÚBLICO. NÃO ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento “menor preço global” se mostra razoável quando busca a ampliação da competitividade e da economicidade, além dos benefícios de ordem técnica.
2. A exigência de visita técnica é cabível quando for imprescindível o conhecimento do local onde o objeto será executado para a formulação das propostas, devendo ser comprovada na fase de habilitação.
3. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”.
4. A concessão de exploração comercial se justifica pelo abatimento nas despesas com fornecimento de bens e serviços, desonerando os cofres públicos.
5. Na licitação na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, o orçamento estimado deve integrar os autos do processo licitatório. (DENÚNCIA 944740 - TCEMG rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 08 de fevereiro de 2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E PARA CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS. OBJETO LICITADO EM CONJUNTO COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA/AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE AUDITORIA E ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a inserção desse documento nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame. 2. É razoável a disposição editalícia que estima a quantidade de servidores participantes e a duração do treinamento, preservadas as obrigações contratuais assumidas e a boa-fé na condução do ajuste celebrado entre as partes. 3. O serviço de call center não se confunde com a criação de canal de comunicação entre o contratante e o contratado, voltado ao efetivo desempenho do sistema e à acurada prestação do suporte técnico necessário. 4. É lícito à Administração exigir do licitante a comprovação de experiência anterior, conquanto essa experiência não esteja condicionada à execução de objeto idêntico àquele licitado, salvo se devidamente justificado e se não comprometer a competitividade. 5. A contratação de prestador de serviço para cessão de direito de uso de software, visando ao monitoramento, acompanhamento, gestão, análise e auditoria dos processos administrativos, não se confunde com atividade típica da Administração Pública. 6. O edital deve estipular os critérios de impedimento de participação no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

certame daqueles que se encontrarem em recuperação judicial. (DENÚNCIA 1015596)

In casu, pode-se inferir dos documentos que compõe os autos do procedimento licitatório a planilha orçamentária com os respectivos valores estimados, por item.

Embora a empresa insurgente tenha mencionado, equivocadamente, estar tal orçamento sob sigilo, ressalte-se que a mesma sequer se deu ao trabalho de solicitá-lo.

É sabido que, em face do inafastável atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, todos os atos do processo ficam disponíveis a quaisquer interessados, porquanto a consulta a tal documento deve ser assegurada àqueles que postulam conhecer o inteiro teor das planilhas de custos, com vistas a viabilizar a formulação de suas propostas, embora a empresa impugnante não o tenha feito.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, tem-se que os termos do Edital do Pregão Presencial nº 04/2020, encontra-se em plena conformidade com as decisões da Corte de Contas de Minas Gerais, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo a data de abertura do certame inalterada.

Registra-se que o orçamento com os valores unitários estimados segue em anexo, para conhecimento.

Itabirito, 08 de maio de 2020.

Sônia A. de Passos Ramos
Pregoeira
Câmara Municipal de Itabirito

SÔNIA APARECIDA DE PASSOS RAMOS
PREGOEIRA